

DECISÃO ADMINISTRATIVA
(PREGÃO Nº 18/2020 - PROCESSO Nº 52/2020)

1. RAZÕES DOS RECURSOS

Trata-se de impugnação apresentada pelas empresas **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob o CNPJ Nº 31.614.778/0001-14, **HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 54.178.983/0001-80, **MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 62.334.156/0001-66 e **K. C. R. S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 21971.041/0001-03 em face do Pregão nº 18/2020 que tem como objeto a “**AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**” a fim de retificar o instrumento convocatório.

2. DAS ALEGAÇÕES

a) Eqat Soluções Hospitalares Ltda.

Solicita a empresa esclarecimento com relação as descrições dos itens 1 e 19, respectivamente, aspirador de secreções elétrico móvel e cardioversor, onde questiona se haverá a aceitabilidade de função de carga e disparo nas pás do cardioversor e se será aceito frasco de policarbonato para o item aspirador de secreções. Questiona também sobre o prazo de entrega estipulado no instrumento convocatório, informando que é exíguo.

b) Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda.

Alega a empresa que é imprescindível que seja exigido o registro e/ou cadastro dos produtos junto a ANVISA, naqueles que couber, bem como a exigência do certificado de conformidade Técnica ABNT NBR IEC 60.601-2-52:2013 para camas motorizadas. Questiona também sobre o prazo de entrega dos itens, em especial, os que se referem aos móveis hospitalares por terem a necessidade de encomendas.

c) Mult Med Equipamentos Hospitalares Ltda.

Alega a empresa ausências de informações essenciais nos descritivos de alguns itens constantes no termo de referência, a saber, os itens 1, 10, 18, 19, 25 e 39, respectivamente, aspirador de secreções elétrico móvel, bomba de infusão, câmara de imunobiológico 120l, cardioversor, desfibrilador externo automático (DEA) e monitor multiparâmetros. Questiona também o prazo de entrega dos itens, onde alega que o mesmo é inexecutável.

d) K. C. R. S Comércio de Equipamentos Eireli – EPP

Alega a empresa que o edital deve ser alterado, tendo em vista que a exigência de documentação relativa a ANVISA é dispensada a determinados itens, em especial aos itens de balança e equipamentos.

3. DA ANÁLISE DOS PEDIDOS E DECISÃO

As impugnações foram feitas no prazo legal, razão pela qual, passo a análise do mérito.

Inicialmente, há que se evidenciar que a Administração Municipal, por intermédio de sua Secretária de Planejamento e Desenvolvimento, confeccionou edital baseado em termo de referência elaborado pela Secretaria de Saúde contendo todas as especificações necessárias e que previu de maneira precisa qual o interesse público na contratação.

Fundamentou-se, portanto, em dados técnicos para obtenção da proposta mais vantajosa e visando evitar a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, nos termos dos ditames legais vigentes.

Em que pesem tais considerações, fato é que as empresas impugnantes entenderam que, na forma descrita, o edital e respectivo termo de referência precisa ser avaliado.

Importante evidenciar que, se por um lado, a Administração Pública não pode restringir em demasia o objeto a ser contratado sob pena de frustrar a competitividade, por outro, também não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla.

Por sua vez, ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, a administração constatou que realmente a forma redigida no item 7.7 – Qualificação Técnica, não foi coerente e clara, assim, sem prejuízos, nos itens 7.7.2. e 7.7.3. onde se lê, respectivamente, “Apresentação de autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA)” e “Apresentação da licença sanitária em vigor emitida pela Vigilância Sanitária do município da sede da empresa”, leia-se, respectivamente, “Apresentação de autorização de funcionamento emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), para os itens que couber”, e “Apresentação da licença sanitária em vigor emitida pela Vigilância Sanitária do município da sede da empresa, para as empresas que a exigência se faz necessária”.

Dessa forma, no ato de sessão, havendo a necessidade de promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo o pregoeiro assim o fará.

Com relação ao prazo de entrega estipulado no instrumento convocatório a administração salienta que o prazo foi colocado com base em situações já vivenciadas em outros processos licitatórios, contudo, considerando o agrupamentos de vários itens no termo de referência, o prazo de 15 dias poderá ser prorrogado pela administração em comum acordo com a empresa vencedora, devidamente justificado.

Quanto aos questionamentos com relação aos itens aspirador de secreções elétrico móvel, bomba de infusão, câmara de imunobiológico 120l, cardioversor, desfibrilador externo automático (DEA), monitor multiparâmetros e cama motorizada/elétrica, a administração considera razoável os questionamentos levantados nas impugnações, assim, excluirá esses itens do termo de referência e também excluirá o item desfibrilador convencional para maiores adaptações com as reais necessidades do município.

Ante o exposto, esta comissão, julga **PARCIALMENTE PROCEDENTE** as impugnações da empresas **EQAT SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA, HOSPIMETAL INDÚSTRIA METALÚRGICA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e K. C. R. S COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP** a fim da manutenção do termo de referência com exclusão dos itens **1, 10, 17, 18, 19, 24, 25 e 39**, da possibilidade de prorrogação do prazo de entrega e manutenção da redação dos itens 7.2.2 e 7.2.3, e os demais itens editalícios inalterados.

No mais, considerando que a alteração não ensejará prejuízos ao certame, tampouco, comprometerá a apresentação de proposta pelos eventuais interessados, fica mantida a sessão pública já agendada para o dia **28 de agosto de 2020 às 9 horas** com relação aos **itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47 e 48.**

PUBLIQUE-SE esta decisão nos meios de divulgação oficial do Município de Iperó.

Iperó, 27 de agosto de 2.020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES